
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.896, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no Estado do Pará em horários estabelecidos nesta Lei e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No Estado do Pará, fica proibido a comercialização e o consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza em bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebidas, tabernas, boates, lojas de conveniência, clubes e eventos públicos, no horário de 1 hora às 7 horas da manhã.

Parágrafo único. São considerados eventos públicos os shows e festas em espaços públicos ou privados, não importando a finalidade da realização do evento.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º desta Lei, que respeitem a legislação do sossego público quanto à poluição sonora, e possuam sistema de segurança, poderão pleitear o direito de estender a comercialização de bebidas alcoólicas até às 3 horas e 30 minutos da manhã.

Art. 3º Nas sedes ou nos distritos municipais, somente poderão ser estendidos os horários para comercialização de bebidas alcoólicas com a permissão da autoridade responsável pela segurança pública no município, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente Municipal ou órgão equivalente.

§ 1º A decisão de estender os horários para comercialização de bebidas alcoólicas para além das 3 horas e 30 minutos, somente poderá ocorrer:

- a) quando se tratar de data comemorativa significativa do interesse do município;
- b) quando das comemorações das festas juninas, carnaval e outras do calendário nacional ou regional e;
- c) quando do período de férias de verão ou em feriados prolongados, quando houver fluxo de pessoas e interesse do setor de serviços, observado o estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A qualquer tempo, em virtude de circunstâncias emergenciais afetas à segurança pública, ouvida a comunidade e autoridades municipais, poderá a polícia Civil, excepcionalmente, restringir os horários de comercialização de bebida alcoólica nos estabelecimentos de que trata esta Lei nos municípios, distritos ou bairros, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 4º Serão aplicadas gradativamente aos infratores desta Lei, assegurando a ampla defesa e o contraditório, após ser lavrado o auto de infração, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – quando reincidente multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III – persistindo a infração, multa de R\$500,00 (quinhentos reais);

IV – suspensão das atividades comerciais por trinta, sessenta ou noventa dias, de forma gradativa após as sanções previstas nos incisos anteriores;

V – cassação da licença expedida pela polícia Civil ao estabelecimento comercial, empresa de eventos ou pessoa física que insistir em descumprir esta Lei.

§ 1º São considerados infratores, para efeito desta Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e os promotores de eventos públicos, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas e os vendedores ambulantes.

§ 2º Será concedido o prazo de trinta dias para o pedido de reconsideração da penalidade. Sendo indeferido o pedido, o mesmo prazo será assegurado ao recurso para o Conselho Superior de Polícia Civil.

§ 3º Aos ambulantes que desrespeitarem o estabelecido nesta Lei será realizada a apreensão da bebida alcoólica por ele comercializada. E, sendo reincidente, estipulada multa de acordo com o que estabelece o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Os reajustes dos valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo, poderão ser realizados por Decreto do Governo do Estado, não sendo permitido um reajuste maior do que os índices de reajustes assegurados aos salários dos funcionários públicos estaduais.

Art. 5º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de licenças para a instalação de bares, casas de shows e festas a menos de duzentos metros das unidades escolares, igrejas e casa de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se, para efeito de licenciamento de casas noturnas e autorização para eventos, o que estabelece o Decreto nº 2.423, de 31 de agosto de 1982.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2006.

Deputado MEGALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em exercício

* Republicada por incorreção no D.ºE. nº 30.747, de 17/08/06, Caderno 5, Página 13.

DOE Nº 30.813, de 29/11/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ